



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.902872/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.959 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2001

NULIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA.

Não é nula a decisão que considera a prova apresentada insuficiente para comprovar o crédito alegado, bem como indefere, com expresse fundamento, o pedido de perícia formulado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2001

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 62, § 2º, DO RICARF.

Por força do disposto no art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, deve ser reproduzida em seus julgamentos a decisão do STF, proferida na sistemática de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98 (alargamento da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO VINDICADO. DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESTABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações, não se prestando as diligências ou perícias a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, indeferir os pedidos de diligência e perícia contábil e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

De princípio, cabe relatar que se trata de processo iniciado fisicamente (papel) e posteriormente reconstituído, já na forma digital, em razão do extravio quando da sua remessa para o CARF (fls. 1/32).

Para evitar desnecessária tautologia, colaciono o relatório contido na decisão recorrida, então proferida em meio físico (fl. 22):

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação declarada por meio eletrônico (PER/DCOMP), relativamente a um crédito de Contribuição para o PIS/Pasep, que teria sido recolhido a maior no período de apuração de 30/11/2001.

A DRF de Ribeirão Preto, SP, por meio de despacho decisório de fl. 4, não homologou a compensação declarada, porque o pagamento a maior ou indevido indicado no PER/Dcomp, foi integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DComp.

A interessada ingressou com manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- I. A totalidade do crédito apurado pelo contribuinte e declarado como compensado via PER/DCOMP advém do indevido recolhimento da contribuição ao PIS sobre **receitas não operacionais, financeiras**, inseridas na base de cálculo desta contribuição.
- II. É do domínio público que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 proclamando que a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal.
- III. Assim, uma vez afastado o dispositivo que ampliara a base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, tem-se por ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação.

Apresentou a cópia do balancete analítico para comprovar a alegação de recolhimento indevido sobre receitas não operacionais e financeiras. Salientou que se a autoridade julgadora entender necessário a realização de perícia contábil os documentos contábeis da empresa estarão à disposição da fiscalização e pediu que seja homologada a compensação realizada e declarado extinto o crédito tributário efetivamente compensado. Solicitou ainda que nas intimações e notificações conste o nome do advogado da empresa.

A 4ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, na sessão realizada em 22/04/2010, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos do seu Acórdão nº 14-28.575 (fls. 21/24), cujas ementas seguem igualmente colacionadas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2001

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia somente se justifica quando o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador ou a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes.

PIS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. DECISÕES DO STF PROFERIDAS INCIDENTALMENTE.

A Lei nº 9.718, de 1998, constitui norma legal regularmente editada segundo o processo legislativo estabelecido, tem presunção de legitimidade e vige enquanto não for afastada do sistema jurídico brasileiro. Decisões do STF, acerca do alargamento da base de cálculo do PIS, proferidas incidentalmente beneficiam apenas as partes das respectivas ações: não possuem efeito *erga omnes*.

INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

A manifestante foi cientificada da decisão por meio de correspondência enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), presumivelmente recebida em 10/06/2010 (fls. 25/26), tendo protocolado seu **recurso voluntário** em 01/07/2010 (fl. 27), cuja cópia foi anexada às fls. 39 e seguintes.

As alegações, fundamentos e protestos aduzidos no recurso seguem arrolados, em apertada síntese:

- o crédito pleiteado decorre do pagamento do PIS apurado em novembro de 2001, que incidiu indevidamente sobre receitas financeiras;
- a decisão recorrida “é nula de pleno direito, em função do cerceamento ao direito de defesa da Recorrente”. Assim é porque “a Recorrente produziu a seu favor forte indício de prova material, mediante juntada de DARF, DCTF, DIPJ e extrato de seu balancete, todos aptos e necessários para comprovar a indevida incidência e recolhimento do PIS/PASEP sobre receitas operacionais e financeiras” e a reportada decisão “negou o pedido de perícia contábil expressamente formulado, e ainda, impôs que os documentos carreados não conferem prova suficiente do direito alegado”;
- “a conversão do julgamento em diligência é medida que se impõe no caso dos autos”, para fins de produção de “prova pericial pelo Fisco”, cotejando-se os livros fiscais Razão e Diário estabelecidos e regularmente preenchidos pela Recorrente”;
- quanto ao mérito, “o Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes atestou que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevista no artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional”, inclusive por manifestação do seu plenário (RE nº 390.840/MG, julgamento em 09/11/2005). Posteriormente, em 2008, reconheceu a repercussão geral do tema;
- ainda em 2008, a 1ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes decidiu pela aplicação do entendimento firmado pelo plenário do STF aos seus julgamentos, conforme arestos trazidos à colação. Referido entendimento deve, assim, ser aplicado ao caso em julgamento, em

observância aos “princípios norteadores da atividade administrativa, dentre os quais merecem destaque os princípios da legalidade, finalidade, economia, moralidade, eficiência e razoabilidade”.

A recorrente concluiu seu recurso requerendo, em sede de pedido preliminar, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida ou a conversão do julgamento em diligência, “para que seja produzida a prova pericial pelo Fisco”. No mérito, requer o julgamento pela procedência do seu recurso, com a homologação da “declaração de compensação realizada”. Pede, por fim, que seja intimada a apresentar sustentação oral.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso em análise expressamente contrapõe-se aos fundamentos da decisão recorrida pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento de sua nulidade, por preterição do direito de defesa, em razão da desconsideração do “forte indício de prova material” trazida aos autos (que não foi considerada suficiente pelos julgadores da instância de piso), bem como pela negativa de seu pedido de perícia contábil. No mérito, pleiteou a aplicação, à espécie, do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 390.840/MG, acerca da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Da alegada nulidade da decisão recorrida

Não procede o protesto preliminar aduzido pela recorrente.

Ora, se a recorrente discorda das razões de decidir postas no voto acolhido pela unanimidade dos integrantes do colegiado *a quo*, deve interpor o competente recurso ao colegiado *ad quem*, contrapondo-se àquelas razões. E é o que foi feito. Assim, restou assegurado seu pleno exercício de defesa.

Nula seria a decisão sem fundamentação, o que não ocorreu no caso em análise.

Como disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, transcrito pela recorrente, é livre a convicção do julgador na apreciação da prova posta nos autos. E os julgadores do colegiado que analisaram a prova apresentada entenderam que ela foi insuficiente para o propósito perseguido pela contribuinte (comprovar o alegado indébito). Veja-se os fundamentos da decisão recorrida no ponto em debate (fl. 24):

Mas ainda que pudéssemos reconhecer a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS (se tal assunto fosse objeto de uma súmula ou de uma resolução interna da Receita Federal), isso não significaria um reconhecimento automático do direito creditório pois, para comprovar que a totalidade do crédito compensado via PER/Dcomp neste processo advém do indevido recolhimento da contribuição PIS sobre receitas não operacionais e financeiras, o contribuinte inseriu no processo um simples extrato de balancete mensal (fl. 43). Esse documento, por si só, desacompanhado dos livros fiscais Razão e Diário estabelecidos e regularmente preenchidos na forma da lei, não representaria, em nenhuma hipótese, prova hábil suficiente para reconhecimento de direito creditório.

Portanto, não há que se cogitar de nulidade de uma decisão que não considerou suficiente a prova acostada à manifestação de inconformidade. Apresentado o recurso, ausente a apresentação de novas provas, caberá a esse colegiado avaliar a suficiência daquela prova, o que será feito adiante.

Da mesma forma, não procede o protesto pela nulidade da decisão que indeferiu o pedido de perícia aviado pela manifestante. Novamente, nula seria a decisão que não se manifestou acerca do pedido ou não fundamentou a sua negativa. Entrementes, novamente, nada disso ocorreu no caso em análise.

Com efeito, a decisão em apreço expressamente fundamentou sua negativa ao pedido de perícia contábil, conforme consta no início do voto condutor (fl. 23):

1 Perícia contábil

Preliminarmente, no caso em exame, considera-se desnecessária a produção de prova pericial, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos, pois trata-se justamente de fatos contábeis, que estão no campo de conhecimento do auditor fiscal. Com efeito, a perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes.

De acordo com o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A alínea “c” do parágrafo 4º do mesmo artigo 16 (com a redação do artigo 67 da Lei no. 9.532/97) estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, o que não vem ao caso. Desta forma, o julgamento será feito apenas com base nos elementos constantes dos autos.

Nesses termos, rejeito a preliminar de nulidade aduzida pela recorrente.

Do mérito – o inconstitucional alargamento da base de cálculo

Nesse ponto, assiste razão à recorrente.

Não cabe mais discussão acerca da inconstitucionalidade do alargamento na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, assim declarada pelo plenário do STF por ocasião do julgamento do citado RE nº 585.235/MG, realizado segundo o regime de repercussão geral

(Tema nº 110 – tese de repercussão geral: “É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98”).

Referido entendimento há que ser aplicado nos julgamentos deste E. CARF, por força do que dispõe o art.62, § 2º, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, que aprovou o seu Regimento Interno.

Da prova do alegado indébito – pedido de perícia/diligência

Superada, então, a questão da preliminar de nulidade, e comprovada a impossibilidade de que a contribuição ao PIS incidisse sobre receitas que não compuseram o faturamento da contribuinte, resta analisar se o alegado indébito, apontado como crédito na Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada (fls. 7/11), efetivamente decorreu da indevida inclusão daquelas receitas.

Antes disso, porém, importa consignar que o crédito informado na referida DCOMP correspondeu a um montante de R\$ 7.073,46, e foi associado a um recolhimento no montante de R\$ 45.548,11, ocorrido em 14/12/2001 (tido, então, como pagamento a maior que o devido). Referido pagamento foi integralmente utilizado para quitar o débito de PIS/Pasep (código 8109) declarado pela contribuinte, referente ao período de apuração 11/2001, conforme informações constantes no **despacho decisório** eletrônico, emitido em 25/03/2009 (fls. 12/13). Observa-se, assim, que não houve retificação do valor do débito declarado em DCTF, para fins de reduzi-lo ao montante devido pela alegada exclusão das receitas que não teriam integrado o faturamento da contribuinte, naquele período de apuração.

Isso posto, em que pese a ausência da retificação da DCTF, à vista da reconhecida inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, já reportada, uma vez comprovado que, de fato, parte do débito então declarado fora indevida, cumpre certificar o crédito oposto à Fazenda Pública, à vista dos documentos carreados ao processo.

Nesse contexto, o deslinde da lide cinge-se justamente à prova fática que teria sido acostada aos autos pela contribuinte.

E, nesse ponto, não assiste razão à recorrente.

Como relatado, o processo digitalizado fora reconstituído em razão do extravio do processo físico. E, nesse processo de reconstituição, não se logrou obter todos os documentos que então compuseram o processo físico.

Com efeito, o processo reconstituído contém extrato da DCOMP nº 38386.49016.221105.1.3.04-0556 (fls. 7/11), cópia do despacho decisório eletrônico e seu anexo (fls. 12/13), do Edital de ciência do despacho (fl. 17/19), do despacho de encaminhamento da manifestação de inconformidade (fl. 20), do Acórdão nº 14-28.575 – 4ª Turma da DRJ/RPO (fls. 21/24), da intimação para ciência da decisão e do AR de recebimento da correspondência (fls. 25/26), assim como do encaminhamento do processo físico ao CARF (fls. 27/28). Posteriormente, foi juntada ao processo digital cópia do recurso voluntário, fornecida pela contribuinte (fls. 39/60).

Assim, não consta desses autos do processo digitalizado a cópia da manifestação de inconformidade já julgada, bem como dos documentos a ela anexados. E o recurso voluntário não menciona qualquer documento de prova a ele anexado.

Portanto, no processo ora em julgamento não há nenhuma prova fática a ser apreciada por este colegiado. Ainda assim, entendo que é possível julgar o recurso, nas condições em que o processo se encontra. Explico.

Como posto na decisão recorrida, “para comprovar que a totalidade do crédito compensado via PER/Dcomp neste processo advém do indevido recolhimento da contribuição PIS sobre receitas não operacionais e financeiras, o contribuinte inseriu no processo um simples extrato de balancete mensal (fl. 43). Esse documento, por si só, desacompanhado dos livros fiscais Razão e Diário estabelecidos e regularmente preenchidos na forma da lei, não representaria, em nenhuma hipótese, prova hábil suficiente para o reconhecimento do direito creditório”. Ou seja, referida decisão noticiou que a prova apresentada pela manifestante se resumiu a “um simples extrato de balancete mensal”. Vejamos o que disse a recorrente acerca deste ponto (fl. 47):

24. Ora, Doutos Conselheiros, a Recorrente carrou aos autos cópia de documentos essenciais, com o escopo único de formular um “juízo de necessidade” de produção, pelo Fisco, de prova pericial (perícia contábil), apta e necessária à comprovação efetiva de que houve a incidência e o recolhimento do PIS/PASEP sobre receitas não operacionais e financeiras.

25. Tanto assim, que a Recorrente expressamente requereu a produção de prova pericial, onde informou, inclusive, que todos os documentos contábeis da empresa estão à disposição da Fiscalização, para que esta avalie e perfaça o cotejo analítico das informações contábeis da Recorrente.

(...)

28. Isto porque, a Recorrente produziu a seu favor forte indício de prova material, mediante a juntada de DARF, DCTF, DIPJ e extrato de seu balancete, todos aptos e necessários para comprovar a indevida incidência e recolhimento do PIS/PASEP sobre receitas não operacionais e financeiras, ao passo que, em sua manifestação de inconformidade a Recorrente iterou:

“Em respeito ao artigo 18, do Decreto nº 70.235/1972, reitera-se que os documentos contábeis da empresa estarão à disposição da Fiscalização para seja procedida a confirmação de que o crédito apurado pelo Contribuinte e declarado como compensado via PER/DCOMP advém da contribuição PIS/PASEP recolhida sobre receitas não operacionais e financeiras indevidamente inseridas na base de cálculo desta contribuição.”

E, para sanear sua insuficiência probatória, inicialmente requereu a realização de perícia contábil e, em sede de recurso voluntário, a realização de diligências (fl. 50):

37. Sendo assim, a Recorrente reitera que todos os seus documentos contábeis estão à disposição, e requer a conversão do julgamento em diligência, para que seja produzida prova pericial pelo Fisco, no intuito de se perfilar o correto cotejo dos livros fiscais Razão e Diário estabelecidos e regularmente preenchidos pela Recorrente, para o fim da verificação e confirmação da exatidão dos créditos do PIS/PASEP, indevidamente recolhidos pela Recorrente sobre a base de cálculo “receitas não operacionais e financeiras”.

Tem-se, assim, que a prova juntada à manifestação de inconformidade (ausente neste processo digitalizado), efetivamente limitou-se ao extrato de balancete mensal, desacompanhada dos respectivos registros contábeis (livros Diário e Razão). E esta prova, de fato, não é hábil e suficiente a demonstrar o crédito oposto pela contribuinte à Fazenda Pública, utilizado para fins da compensação do débito declarado (DCOMP), **como concorda a própria recorrente**, que a tratou como “um forte indício de prova”, a merecer maior investigação pelo Fisco!

Pois bem.

Como é cediço, tratando-se a espécie de demanda do contribuinte pelo reconhecimento de seu alegado crédito, é dele o ônus da prova (ao contrário do caso do lançamento de ofício, peça acusatória que demanda a comprovação da infração por parte da autoridade fiscal). É o que dispõe o art. 36 da Lei nº 9.784/1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aqui aplicada subsidiariamente), *verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Demais disso, tratando-se de caso de compensação de débitos declarados pelos contribuintes, o art. 170 do CTN instituiu a possibilidade de a lei “autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. Portanto, o exercício do direito à compensação, pelos contribuintes, prescinde da comprovação da certeza e liquidez dos créditos opostos à Fazenda pública.

E, como é de conhecimento da recorrente, o rito do processo administrativo fiscal (de que trata o Decreto nº 70.235/1972, regulamentado pelo Decreto nº 7.574/2011, aqui aplicável por força do disposto no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996) estabelece, em seu artigo 16, § 4º, o momento em que a prova deve ser carreada ao processo, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Como visto, por ocasião do seu recurso voluntário, a recorrente não carrou novas provas ao processo. Limitou-se a repisar seu pedido pela realização de perícia contábil ou diligências capazes de comprovar a robustez dos “fortes indícios de prova” por ela então apresentados.

Como já posto na decisão recorrida, a matéria em julgamento prescinde da realização de perícia contábil. Não se está, enfim, diante da necessidade de manifestação de um perito contábil para atestar as informações prestadas nos autos. A demanda pela realização de perícias, no âmbito do julgamento de processos administrativos fiscais, a cada caso, decorre da necessidade de se obter uma manifestação técnica acerca de matéria que não é de competência dos julgadores, o que não é o caso de análise de documentos fiscais e contábeis, insita às suas atividades regulares. Demais disso, a recorrente não atendeu os requisitos prescritos no art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/72, devendo seu pedido de perícia ser considerado não formulado, *ex vi* do disposto no § 1º do mesmo artigo.

Quanto ao pedido pela realização de diligências, esclareça-se à recorrente que esta (assim como a realização de perícias) **é uma prerrogativa da autoridade julgadora**, “quanto entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto 70.235/1972, transcrito própria peça recursal.

A realização de diligências, tal como de perícias, não se presta a suprir a deficiência probatória dos autos, seja do contribuinte ou do fisco. Presta-se ela a buscar esclarecimentos necessários à formação da convicção do julgador. E não é isso que se tem no litígio posto. Nesse sentido, à guisa de ilustração, transcrevo ementa do Acórdão nº 3401-003.096:

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

Com efeito, a recorrente pretende inverter o ônus da prova ao Fisco, exigindo que este demonstre a inexistência do seu crédito à vista do que consta em seus registros fiscais e contábeis idôneos, por ela não carreados aos autos do processo, sequer em sede de recurso voluntário. Entretanto, como dito, assim seria se estivéssemos tratando de peça acusatória instaurada pela autoridade fiscal (auto de infração). Não é este o caso em julgamento.

Nesses termos, indefiro os pedidos pela realização de perícias e diligências.

Da conclusão

Em conclusão, ainda que a reconstituição do processo físico não tenha logrado carrear ao processo digitalizado a prova acostada por ocasião do protocolo da manifestação de inconformidade, considerando a valoração daquela prova pela decisão de piso, a ratificação pela recorrente acerca da prova apresentada, bem como a ausência de novas provas acostadas ao recurso voluntário, entendo que a recorrente não logrou êxito em comprovar o alegado indébito informado como crédito na DCOMP objeto deste julgamento.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir os pedidos de diligência e/ou perícia contábil e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter